



Gabinete do(a) Vereador(a) Professor Antônio Cesar (Câmara Sem Papel)

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2022

FICA SUPRIMIDO, INTEGRALMENTE, O
ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº
23/2022

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Supressiva:

Art. 1º. Fica suprimido o Art. 1º do Projeto de Lei nº 23/2022, em toda sua integralidade, com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica declarado desnecessário o cargo em provimento efetivo de Telefonista criado pela Lei Municipal nº 3.054/2011, com alteração da Lei nº 3.834/2019, com 03 (três) vagas e inserido na carreira III, conforme Anexo I desse ordenamento.

Parágrafo único. Os servidores estáveis ocupantes do cargo ora declarado desnecessário, entrarão em disponibilidade, nos termos do § 3º, do art. 41, da Constituição Federal, e, do caput do art. 69, da Lei Municipal nº 1.347/1990.”

Linhares, 11 de março de 2022

Professor Antônio Cesar Machado

VEREADOR - PV





JUSTIFICATIVA

Esta proposição encontra a sua razão na declaração da **ausência de cargos em vacância disponíveis e com atribuições compatíveis com as atividades desenvolvidas no setor de telefonia**, o que se pode presumir devido à não apresentação de um plano de remanejamento de servidores e que seria essencial para a compreensão por parte dos Parlamentares de como ficará a estrutura da Câmara Municipal de Linhares após a aprovação da lei.

Sendo assim, estaria configurada uma transposição de cargos, onde servidores seriam remanejados para funções estranhas à carreira pela qual foram originalmente aprovados em certame, o que viola a Constituição Federal, em especial, a regra de que somente haverá provimento no serviço público, mediante concurso público.

Para melhor elucidação, recorre-se a doutrina de direito constitucional:

“Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investiduras derivadas de prova de títulos e da realização de concurso interno, por óbvia ofensa ao princípio isonômico.”

Em continuidade:

“Em conclusão, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários





fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, da mesma forma, vê com reservas o instituto da transposição ou transformação de cargos públicos, consignando que:

"Deixaram de existir, com a nova Constituição, os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão ex officio, porque, nessa hipótese, desaparecendo a razão de ser da inatividade, deve o funcionário necessariamente reassumir o cargo, sob pena de ser cassada a aposentadoria"

Entendimento que foi cristalizado na Súmula nº 685 do Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Em que pese ressaltar que o Presidente da Câmara Municipal de Linhares tenha sua autonomia de gestão para promover as mudanças que julgar necessárias, há sempre os limites traçados pela Constituição Federal.

Apenas para elucidar, em 1992 o Estado do Rio de Janeiro pretendeu criar uma regra de ascensão de cargo dentro das polícias civis, por exemplo, um investigador poderia ser alçado ao cargo de delegado, se cumpridos alguns requisitos, todavia, o §1º do Artigo 185 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que permitia a essa mudança, foi julgado, pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, o que demonstra ser impossível, dentro do direito constitucional brasileiro a livre manipulação de cargos públicos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Polícia Civil. Carreira de Delegado. Ascensão funcional, Se a Constituição Federal, no parágrafo 4º do artigo 144, estabelece que as polícias civis dos Estados serão dirigidas por delegados de polícia de carreira, não será possível, inclusive para as Constituições Estaduais, estabelecer uma carreira única nas polícias civis, dentro da qual se incluam os delegados, ainda que





escalonados em categorias ascendentes. O que a Constituição exige é a existência de carreira específica de delegado de polícia para que membro seu dirija a polícia civil, tendo em vista, evidentemente, a formação necessária para o desempenho dos cargos dessa carreira. - A ascensão funcional não mais é admitida pelo inciso II do artigo 37 da atual Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 185 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.”

Não duvidando das boas intenções que permeiam a vontade da Presidência, mas não se pode permitir que um cargo seja declarado desnecessário enquanto não houverem outros capazes de abarcar-los, seja nos cargos já existentes ou nos que estão a serem criados pelo Projeto de Lei Ordinária nº 23/2022, contudo, sugere-se que, ao invés de tornar o cargo de telefonista desnecessário, torná-los extintos com a sua vacância, o que dispensaria um remanejamento de pessoal.

Plenário "Joaquim Calmon", 11 de março de 2022.

Professor Antônio Cesar (Câmara Sem Papel)
Vereador(a) - PV



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350033003300360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar (Câmara Sem Papel)** em 11/03/2022 12:31

Checksum: **77F6F2F96EFD0F2AB2DEA457F07C209EC162B6485FD7969FBADEB615B6C1BB1E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350033003300360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

